



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 045
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

"Altera os artigos 48, 50, 55, 67, 70, 71, 73, 125 e 171 da Lei Municipal nº 1.236/06 (Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna), específicas para Macrozona de Interesse Ambiental, e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Lei Municipal n.º 1.236, de 13 de dezembro de 2006, que "Institui o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 48 - Compõem a Macrozona de Interesse Ambiental as porções do território do Município destinadas à concentração de atividades de recreação, lazer, e de uso residencial, comércio e serviços de caráter local, turismo e extrativismo vegetal que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais, de forma a:

...



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II - Disciplinar o uso e ocupação do solo, com ocupações de densidade compatível com o planejamento urbano, a destinação de porções a áreas públicas e a infraestrutura prevista em cada projeto de parcelamento, garantindo a qualidade ambiental, especialmente a conservação dos recursos hídricos.

Artigo 50 - A Macrozona de Interesse Ambiental está dividida em duas macrozonas:

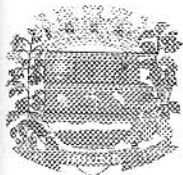
...

§ 1.º - Fica permitido o parcelamento para fins residenciais, turismo e lazer, comércio e serviços de caráter local, com lotes habitacionais (unifamiliares ou plurifamiliares) nunca inferiores a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) no perímetro descrito no item I, deste artigo, considerado como Macrozona de Interesse Ambiental, caracterizando-se, após implantação de infra-estrutura constante do plano de parcelamento aprovado, como Núcleo Urbano Isolado (art. 43, II, desta Lei), obedecidas as condições e restrições estabelecidas nos artigos 48 e 55 desta Lei e na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo e demais leis, inclusive Lei Especial a respeito de zonas especiais (art. 191, VI, desta Lei),

que integram o Sistema de Planejamento, referidas no art. 68 desta Lei.

§ 2.º - Permanecem em vigor os parcelamentos implantados e aprovados anteriormente a esta Lei

Artigo 55 - Nas áreas de uso sustentável, as quais abrangem as Áreas de Proteção Ambiental - APAs, as Reservas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

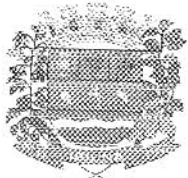
Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, e outras, cuja função básica seja o uso sustentável dos recursos naturais existentes são permitidos usos econômicos, como, exemplificativamente, agricultura, turismo e lazer, residencial, comércio e serviços de caráter local, desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais, conforme estudo ambiental e aprovação municipal prévia.

§ 1. - Nas Áreas de Proteção Ambiental (APA) as políticas de uso devem seguir os parâmetros definidos nesta Lei, ou na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo e demais leis, inclusive Lei Especial a respeito de zonas especiais (art. 191, VI, desta Lei), que integram o Sistema de Planejamento, referidas no art. 68 desta Lei.

Artigo 67 - Nos casos de implantação de empreendimentos com uso diversificado em relação ao predominante na Região (artigo 37 desta Lei), será exigida a elaboração do estudo de impacto de vizinhança, quando for o caso.

Artigo 70 - Todo novo parcelamento deverá ser preferencialmente contíguo a parcelamento existente, caracterizado como Núcleo Urbano Isolado (art. 43, II, desta Lei), não se permitindo urbanização do solo com declividade acima de 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

§ 1.º - O fechamento da gleba parcelanda poderá estar previsto e regulamentado na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento (art. 191, I, desta Lei), ou em Lei especial.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

§ 2.º - A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento (art. 191, I, desta Lei), ou Lei Especial, poderá prever e regulamentar a possibilidade de as áreas institucionais nos parcelamentos do solo (art. 71, I, desta Lei) se situarem fora do perímetro da gleba parcelanda.

Artigo 71 - ...

II - As áreas destinadas a lazer devem possuir declividade de até 10% (dez por cento), com dimensão compatível com a instalação de equipamentos comunitários.

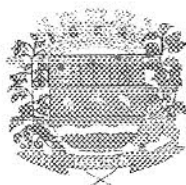
Artigo 73 - O lote, resultante do parcelamento de imóvel rural na urbanização pela modalidade de chácaras de recreio, deve possuir área igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

Artigo 125 - As Áreas Verdes Permeáveis do Município são entendidas como:

I A faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água perenes, como área non aedificandi (não edificante);

II Da planície aluvial com prazos de recorrência de chuvas de pelo menos 20 (vinte) anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município.

Artigo 171 - O Executivo promoverá a revisão, o aperfeiçoamento, inclusive mediante lei a respeito de zonas especiais (art. 191, VI, desta Lei), a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais e locais específicos."



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 2.º - Ficam ratificados os demais termos da Lei Municipal nº 1.236/06, no que não colidirem com a presente lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
2007.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e
afixada no local de costume em 13 e dezembro de 2007.

BENEDITO ATUI

Secretário da Administração